



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444354

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 0014515-69.2025.8.26.0000

Relator(a): MARY GRÜN

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 37636

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0014515-69.2025.8.26.0000

COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO JACOB

**IMPETRADO: MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ESPÍRITO
SANTO DO PINHAL**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança contra ato do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Espírito Santo do Pinhal.

O impetrante narra que ajuizou ação de obrigação de fazer em face da Sabesp após corte no fornecimento de água por “cobrança incompatível com seu histórico de consumo e não precedida de vistoria técnica” (sic)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 1) e que lhe foi indeferida justiça gratuita e tutela de urgência (restabelecimento do fornecimento de água). Diz que, *“constrangido pelas circunstâncias, realizou o depósito das custas processuais”* (fls. 3).

Alega que *“o recesso forense local teve início em 17 de abril de 2025”* e foi seguido de feriados, *“o que impossibilitou o socorro jurisdicional ordinário”* (sic) (fls. 3).

Aduz ter direito à justiça gratuita. Argumenta que a água é *“essencial à vida”* (fls. 4) e a interrupção de seu fornecimento *“afronta diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial”* (fls. 5). Invoca julgados. Pede liminar para imediato restabelecimento do fornecimento de água.

É o relatório.

O indeferimento de reconsideração com a manutenção do indeferimento de tutela de urgência (imediato restabelecimento do fornecimento de água) (fls. 105 do processo n. 1000747-04.2025.8.26.0180) é uma decisão interlocutória.

A Súmula 267 do STF determina que *“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”*

O art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 dispõe que:

“Art. 5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”.

Há previsão de recurso contra decisão interlocutória.

Diante da manifesta ausência de interesse de agir, é caso de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Pelas razões expostas, denega-se a segurança.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora